



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/005.261/87-41

Sessão de 23 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.771

Recurso nº: RD/303-0.061

Recorrente: UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Falta de mercadoria constante como importada - Transporte efetuado em "container" descarregado intacto no porto de destino, sem constar de Termo de Avaria, com integridade dos dispositivos de segurança originais e Conhecimento de Transporte emitido com a ressalva "House to Pier" não caracteriza responsabilidade fiscal do transportador por falta de mercadoria (volume) nela contida.

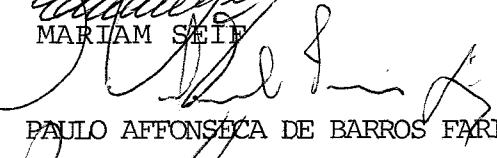
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

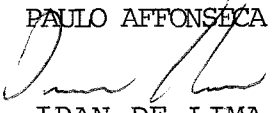
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. João Holanda Costa (relator) e Itamar Vieira da Costa, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, UBALDO CAMPELO NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in dark ink. It consists of several loops and strokes, including a prominent 'S' shape at the beginning.

PROCESSO Nº 10711-005261/87-41

RECURSO Nº RD/303-0.061

ACÓRDÃO CSRF/03-01.771

RECORRENTE : UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada comparece, desta feita, nos autos do processo em referência, para interpor, junto a Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial de divergência contra a decisão consubstanciada no acórdão nº 303-25.531, cuja ementa transcrevo a seguir:

I - Apurados faltas e acréscimos de mercadorias ou volumes de descarga, ao agente marítimo - responsável por si mesmo ou ou em conjunto com o transportador, nos termos dos arts. 39, § 3º, e 95, II, do Dl. nº 37/66, bem assim pela regra insita no ítem III, art. 134, do CTN.— incumbe a indenização do I.I. e o pagamento das multas previstas para as infrações, de acordo com os arts. 60, p.único, 106, inc. II, letra "d".

II - Ante os termos do art. 123 do CTN, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.

III- Para efeito dos cálculos da exigência, aplica-se a taxa de conversão da moeda estrangeira vigente na data do lançamento, na conformidade do parágrafo único, art. 23, do Dl. nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc.II, letra "c", e 107, "caput" e p.ú., do Regulamento Aduaneiro.

IV- Recurso negado.



Questiona a recorrente as matérias referentes

à:

1) responsabilidade do transportador sobre as diferenças quantitativas de mercadorias transportadas sob a cláusula HOUSE TO PIER.

2) Taxa de câmbio aplicável no cálculo dos tributos exigidos.

Como paradigmas das divergências apontadas traz cópia dos acórdãos: 302-30.559, que exime o transportador de responsabilidade sobre o extravio de mercadorias transportadas sob a cláusula HOUSE TO PIER, quando o container foi descarregado com os lacres intactos, e 302-30.867 que estabelece como momento da ocorrência do fato gerador do I.I. a data da entrada (presumida) da mercadoria no território nacional.

Relativamente à questão relativa à condição de transporte, argumenta a suplicante que o transportador só responde pelo container nessa condição transportado, enquanto encontrar-se este em seu poder. Após a descarga no destino inicia-se a responsabilidade do depositário.

Busca demonstrar que no presente caso, a carga extraviada não chegou a ser embarcada.

Relembra que as cláusulas consignadas nos conhecimentos de transporte são estabelecidas por Decretos Governamentais e em Convenções Internacionais reconhecidas pelos países signatários dos respectivos acordos.

Acrescenta que se o transportador recebe para o embarque o cofre de carga lacrado pelo exportador e nessas mesmas condições, ou seja com os lacres intactos, entrega-o à depositária no destino, é evidente que não pode ser responsabilizado por qualquer falta ou acréscimo apurados por ocasião de sua desova.

Procura fundamentar sua defesa no disposto no art. 30 do Dec. nº 80.145/77, observando que neste caso a responsabilidade deve ser atribuída ao embarcador.

Quanto à taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada, reitera inicialmente os termos de sua impugnação e recurso voluntário, acrescentando que o acórdão paradigma, que ins true sua petição, diverge frontalmente da decisão recorrida.

De acordo com o que dispõem os artigos 19, 143 e 144 do CTN, entende que para cálculo dos tributos deverá ser eleita a data da entrada do navio no porto de destino, tendo o Regulamento Adua

neiro, a seu ver, afastado-se da legislação de regência.

A procuradoria da Fazenda Nacional defende a
confirmação da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.771

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

Adoto na íntegra o Relatório elaborado pelo douto Conselheiro João Holanda Costa.

O "container" estava lacrado e selado sem sinais de violação.

Trata-se de transporte com cláusula "house topier" o que demonstra haver sido carregado e lacrado pelo expedidor.

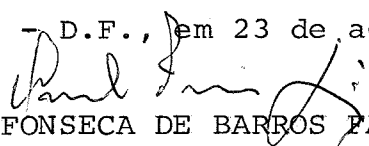
Nessas condições, não tendo sido lavrado Termo de Avaria do próprio "container" por acasião da descarga, tem-se por estar íntegro, naquele momento e até sua desova, seu dispositivo de segurança.

O transportador não pode responder por faltas que não tinham ocorrido durante o transporte.

O Decreto 80.145/77 que regulamenta a Lei 6288/75 (unitização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga), em seu Art. 30 exonera a empresa transportadora de toda responsabilidade pelas perdas ou danos aos bens quando ocorrer uma ou mais das circunstâncias inseridas nos seus incisos. A este caso aplicam-se o I - erro ou negligência do exportador, expedidor, importador ou destinatário, e o IV - estar a mercadoria em "container", que não esteja sob controle do transportador. Adite-se, ainda, os termos do Art. 478 do RA.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília - D.F., em 23 de agosto de 1991.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR



V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, relator vencido.

Duas são as questões objeto deste RD: cláusula FCL/LCL, aposta no conhecimento de carga, e taxa de câmbio a adotar na conversão da moeda estrangeira.

Pretende a recorrente a exclusão da responsabilidade pela infração cometida, sob o argumento de existir aposta no conhecimento de carga a cláusula FCL/LCL a qual interpreta como significando o mesmo que a cláusula House/Pier, isto é, que a mercadoria foi "estufada" no container SC XU 452.206 - O, no depósito dos embarcadores, ou no interior do porto de embarque pelo próprio exportador, sem qualquer interferência do transportador marítimo. Acrescenta que dito container chegou ao porto de destino com o selo 049 088 intacto, não tendo sido objeto de ressalva por parte da administração portuária.

Como a decisão recorrida não acolheu a tese de que essa cláusula fosse eximente da responsabilidade do transportador em face do contido no art. 123 do CTN, vem agora a empresa em grau de recurso a esta CSRF para arguir divergência com relação a decisões proferidas por outra Câmara.

Rejeito a argumentação da interessada tanto para uma como para a outra matéria. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 19.473/30 e alterações trazidas com o Decreto número 19.754/31, o conhecimento de frete original emitido por empresas de transporte, prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar do destino, devendo reputar-se não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa dessa prova ou obrigação. A condição FCL/LCL inserida no conhecimento de carga não tem assim o efeito de alterar a definição legal do su

Acórdão nº-CSRF/03-01.771

jeito passivo, como se cláusula restritiva da obrigação do transportador. É antes uma convenção particular que, na forma do art. 123 do CTN, não pode ser oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir a responsabilidade tributária decorrente da infração.

"Art. 123 (CTN). Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Não é demais repetir que a responsabilidade tributária do transportador pelas diferenças apuradas na descarga do veículo advém do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 e parágrafo único (art. 478 e parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro).

Quanto à taxa de câmbio, verifico que também não tem razão a recorrente, no seu pleito, tratando-se aliás de matéria já pacificada na área da Fazenda. Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em reiterados decisórios, tem firmado posição pela aplicação do art. 107 do RA, no sentido de que, quando se trata de avaria ou falta, a mercadoria fica sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apura o fato, considerando-se feita a apuração na data do lançamento do crédito tributário correspondente. Esse art. 107 do RA veio finalmente definir o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, para a hipótese em exame, fixando-o no momento em que a autoridade fiscal concluir a apuração da falta, o que se formaliza com o lançamento. Há muita lógica nessa fixação, inexistindo nela qualquer discrepância com relação aos fundamentos legais contidos no CTN (art. 19) e no Decreto-lei nº 37/66 (art. 1º seu parágrafo único e art. 23, parágrafo único).

Voto assim, para negar provimento ao recurso de
+ divergência.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR VENCIDO.